



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Sexta-feira, 01 de abril de 2021

Ano IV | Edição n.º 566

Total de Páginas: 006

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 052/2021

EMENTA: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à COVID-19, e revoga os Decretos Municipais n.º 034/2021, n.º 042/2021 e n.º 050/2021.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere:

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a lei municipal n.º 2.169/2021, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 - e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º. Autoriza, conforme regulado pelo art. 6º do presente decreto, o funcionamento dos serviços e comércio em geral, no período compreendido das 08h00min às 18h00min.

§1º. Mantêm-se suspensos o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimento destinado ao entretenimento ou eventos culturais, formaturas, bailes, casamentos, festividades e similares;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de pessoas com número superior a 15 (quinze) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos, localizados em bens públicos ou privados;

VI - locação de chácaras, casas com piscina, local de atividade recreativa, locais destinados a realização de churrascos em clubes, pesqueiros, e demais locais que causem aglomeração, mesmo em caráter familiar;

VII - ficam proibidos eventos em residências com número superior a 15 (quinze) pessoas;
VIII - ginásio de esportes, campos de futebol e similares.

§2º. O descumprimento das disposições do §1º deste artigo ensejará aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 2.169/2021.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - CNAE PRINCIPAL

Art. 2º. Para fins deste decreto fica permitido o funcionamento apenas da **atividade econômica principal**, conforme consta no CNAE principal. As atividades econômicas secundárias estão proibidas.

RESTRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º. Institui, no período das 20:00 horas às 05:00, diariamente, restrição de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, avaliadas no caso concreto pelas autoridades, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo-se a retirada de pedidos, conforme estabelecido no art. 6º, inciso III deste decreto.

RESTRICÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 4º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 05:00 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

§1º. Após 13:00 horas dos sábados, e até 05h00 horas das segundas-feiras, fica expressamente vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento, inclusive lojas de conveniências, estando proibido o *delivery* e a retirada pelos clientes.

§2º Fica expressamente vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos feriados municipais, estaduais e nacionais, em qualquer estabelecimento, inclusive lojas de conveniências, estando proibido o *delivery* e a retirada pelos clientes, com início às 00:00 horas, até 05:00 horas do dia seguinte.

AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PARTICULARES

Art. 5º. Em observância ao Decreto Estadual nº 7.020/2021, está permitido as aulas presenciais, em sistema híbrido, nas redes privadas de ensino, sendo vedado o transporte coletivo escolar.

Parágrafo único. Permanecem suspensas as aulas presenciais em escolas públicas administradas pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

AUTORIZAÇÃO DE REABERTURA DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL

Art. 6º. Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade, sendo vedado a todos a divulgação de promoções e ações de marketing similares:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, e nos sábados até às 13:00, sempre com limitação de 50% de ocupação;

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas, inclusive atividades de natação: das 6:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, e nos sábados até às 13:00, sempre com limitação de 50% de ocupação. Todos deverão utilizar máscaras, ainda que o exercício seja realizado em espaços externos, estando dispensada para natação:

- a) Deve ser realizada a higienização das mãos com álcool gel 70% antes de tocar as bordas ou escadas de acesso à piscina, bem como para exercícios físicos na academia.
- b) Não deve haver mais de um nadador por raia da piscina.
- c) Cada praticante deve levar sua toalha para uso individual. Durante a prática do esporte, a toalha deve ser armazenada em uma sacola apropriada.
- d) Ao término da prática do esporte fica vedado o uso de vestiários para banho, devendo o praticante fazer a higiene corporal em sua residência, conforme orientações acima.
- e) Os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas). As portas de acesso aos chuveiros e saunas devem permanecer lacradas.

III - Restaurante, bares, lanchonetes, pizzaria, pastelaria, espetaria: das 08:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento na modalidade entrega (*delivery*) até 00:00 horas, e retirada no local até 22:00.

- a) serviços de *self-service* poderão funcionar aos sábados, até 14:00 horas.
- b) fica proibido cadeiras, mesas e similares em calçadas e vias públicas.
- c) Após 13:00 horas dos sábados até 05h00 horas das segundas-feiras, fica expressamente vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento, inclusive lojas de conveniências, estando proibido o *delivery* e a retirada pelos clientes.

V - Farmácias "de plantão" funcionarão sem limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana;

VI - Padarias, na forma do art. 7º;

VII - Salões de beleza, na forma do art. 8º;

VIII - Supermercados e estabelecimentos similares, na forma do art. 9º;

IX - Feiras, na forma do art. 10º;

X - Lava Car, na forma do art. 11.

PADARIAS

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento de segunda a sábado, das 06:00 até 19:00 horas, aos domingos, das 06:00 até 10:00 horas.

SALÕES DE BELEZA

Art. 8º. As atividades de salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure, podóloga e clínica estética, deverão prestar seus serviços mediante as orientações de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária e o atendimento de seus clientes com horário previamente agendado, ficando proibido a permanência de clientes na sala de espera;

§1º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deverão higienizar as bancadas de atendimento, cadeiras e objetos a cada troca de cliente.

§2º. Os salões de beleza poderão funcionar aos sábados, mediante agendamento prévio, até às 18:00 horas.

SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 9º. As atividades de supermercados, mercados, mercearias, açougues, e estabelecimentos similares, com funcionamento permitido de segunda a sábado, a partir das 08:00 até 19:00, deverão atender as seguintes orientações:

I. Controlar a entrada de pessoas, a fim de controlar a proporção de 1(uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²), mediante distribuição de senhas a fim de controlar o fluxo e a quantidade de clientes;

II. Organizar filas nos caixas, açougue, padaria internos, e também do lado externo do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;

III. Realizar higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

IV. Fica expressamente vedada a venda de bebidas alcoólicas a partir das 13:00 dos sábados, até 05:00 das segundas-feiras, e nos feriados municipais, estaduais e nacionais;

V. Fica expressamente vedada a experimentação e degustação de qualquer tipo de alimentos dentro dos estabelecimentos;

VI. Fica expressamente vedado o funcionamento no dia 02/04/2021.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão designar, no mínimo, 1 (um) funcionário, para fiscalizar o cumprimento das vedações deste artigo.

FEIRAS

Art. 10. Fica permitido a realização de feiras, com proibição de consumo no local a fim de evitar aglomerações, estando vedado a disponibilização aos clientes de cadeiras, mesas e similares.

LAVA CAR

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de Lava Car, de segunda a sexta, das 08:00 horas até 18:00 horas, e nos sábados até 13:00 horas.

COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. O Município de Ribeirão do Pinhal, em cooperação com o Estado do Paraná, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público compromete-se à intensificação rígida da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

SEPULTAMENTO E VELÓRIOS

Art. 13. É proibida a realização de velório ou funeral de paciente confirmado ou com suspeita de COVID-19.

§1º O velório de pessoa cuja causa morte não foi em razão da COVID-19, obedecerá aos seguintes critérios:

I. De forma a evitar aglomeração, as cerimônias de velório deverão respeitar a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²), mantendo-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II. Caixaão lacrado independente da causa morte;

III. Tempo de cerimônia de velório limitado a 3h (três horas) de duração;

IV. A cerimônia de velório deverá ocorrer, obrigatoriamente, entre 7h (sete horas) e 15h (quinze horas);

V. Ficam proibidos velório noturno e domiciliar;

VI. Todos e qualquer óbito que ocorrer, seja domiciliar ou paciente hospitalizado deverá ser comunicado diretamente as Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária Municipal.

§2º. Os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão:

I. Providenciar avisos, fixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da OMS (Organização Mundial de Saúde), não ingressem no local;

II. Disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalhas e álcool em gel em 70% para higiene das mãos;

§3º Fica proibida a aglomeração e visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios;

§4º Os responsáveis pelos serviços funerários deverão tomar todas as medidas conforme orientações expedidas pelas autoridades sanitárias, podendo ser penalizados nas sanções vigentes.

MISSAS E CULTOS

Art. 14. Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos e missas devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotas minimamente as seguintes estratégias:

I. No espaço destinado à celebração de cultos religiosos e missas deve ser observada a ocupação máxima de 50%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II. Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados, sendo vedado aparelhos de ar-condicionado e ventiladores;

III. Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;

IV. As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem adicionamento manual.

PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 15. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, na forma da lei municipal n.º 2.169/2021.

Art. 16. A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Parágrafo único. É dever dos empresários, comerciantes, funcionários, aposentados e de toda a sociedade ribeiro-pinhallense contribuir na fiscalização e cumprimento do presente decreto, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde.

Art. 17. Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e/ou Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Art. 18. Nos termos da Lei Estadual n.º 20.189/2020, e Lei Municipal n.º 2.169/2021, é obrigatório, no Município de Ribeirão do Pinhal, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º. Os estabelecimentos deverão intensificar a utilização de máscaras por seus clientes e colaboradores, com afixação de avisos em pontos de acesso aos mesmos, alertando a obrigatoriedade do uso de máscaras.

§2º. O não uso da máscara sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual n.º 20.189/2020, e Lei Municipal n.º 2.169/2021.

DISTANCIAMENTO SOCIAL

Art. 19. Para fins do presente decreto, clientes e funcionários deverão respeitar distanciamento de 2 (dois) metros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica do COVID-19 no Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 21. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo chefe do poder executivo.

Art. 22. Revogam-se o decreto n.º 034/2021, 042/2021, 050/2021, e todas as disposições em contrário.

Art. 23. Este Decreto vigorará a partir da sua publicação, e valerá enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 01 de abril de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

Assinatura Digital